Proc. TC-004.533/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 183.786-49/2005, a saber, uma quadra de esportes coberta.

Vencido o prazo contratual após duas prorrogações sucessivas, a obra havia alcançado apenas 59,72% de percentual de execução física, o que exigiu o aporte de R$ 179.160,00 dos recursos repassados pela União. Segundo a instrução, ante a inexistência de indicativo nos autos de que a construção parcial do objeto contratado foi aproveitada de alguma forma pelo município, concluiu-se pela adequação da imputação do débito da quantia acima apontada.

Instado a apresentar alegações de defesa, o ex-prefeito, Sr. Irã Monteiro Costa, não se manifestou. A unidade técnica, então, ratificando o entendimento preliminar, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal, com sua condenação ao pagamento de débito equivalente aos valores repassados pela União empregados no objeto inconcluso e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com as devidas vênias, dissinto do encaminhamento sugerido pela Secex-MA.

Embora a obra estivesse atrasada ao final da vigência do contrato, não há notícia nos autos de que estivesse abandonada, paralisada ou em descompasso físico-financeiro. Tudo indica que uma terceira prorrogação do prazo contratual bastaria para permitir que a construção da quadra de esportes fosse concluída.

Infere-se do relato apresentado na instrução que não havia qualquer razão aparente impedindo essa terceira prorrogação, exceto as disposições da IN STN 04/07, de acordo com a interpretação a ela aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Ofício 1082/2008/SR/GIDUR/SL, peça 1, p. 9, dirigido ao Município de Central do Maranhão/MA. Segundo informa a instrução, "uma vez que o Município de Central do Maranhão/MA encontrava-se negativado no Cadastro Único de Convênio (CAUC), por não atendimento a itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, a CEF ficou impossibilitada de prorrogar a vigência do contrato de repasse, ficando o instrumento vencido e o objeto contratado não concluído".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58928265.

Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que entendeu a CEF, a IN STN 04/07 – norma superveniente ao início da vigência do contrato em tela – não impedia a concessão de nova prorrogação do prazo contratual. Senão, vejamos.

O artigo 2º da citada norma alterou o art. 3º da Instrução Normativa STN 1/1997 nos seguintes termos:

> "Art. 3º A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem tanto sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, quanto o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, a critério do convenente, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), de que trata a Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria.
>
> Parágrafo único. A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou **respectivos aditamentos**, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos." (grifei)

A menos que não se atribua significado algum ao adjetivo "respectivos", logo se vê das disposições normativas supratranscritas que a nova norma não poderia ser aplicada aos aditamentos dos contratos então vigentes, mas tão somente aos aditamentos dos contratos cuja celebração original já se dera sob as novas exigências.

Tem-se, pois, que o responsável não deu causa à paralisação da obra, mas a própria administração concedente. É verdade que houve atraso na execução dos serviços, mas não há qualquer indicação de que tenha havido negligência. Pelo contrário, a administração concedente, que exerceu efetiva fiscalização da execução do contrato, já houvera por duas vezes admitido justa razão para a prorrogação do prazo, conforme documentos às peças 71 e 75. A obra vinha enfrentando, de acordo com as justificativas apresentadas pela prefeitura à CEF, peças 69 e 73, dificuldades relacionadas à ausência de matéria prima, ao transporte de material, à paralisação dos serviços devido à necessidade de apresentação da documentação do terreno e à grande incidência de chuva na região.

Nesse contexto, os responsáveis pelo prejuízo ao Erário havido da aplicação do dinheiro da União em obra apenas parcialmente concluída, da qual não resultou proveito público algum, são os intérpretes e aplicadores da IN STN 04/07 que atuaram no Contrato de Repasse 183.786-49/2005. As ocorrências em questão, no entanto, se deram já há mais de dez anos, razão pela qual parece-me que o chamamento aos autos desses responsáveis não poderia se dar, agora, sem prejuízo da ampla defesa.

Ante o exposto, afigura-se como medida mais adequada para o desfecho do presente caso, o arquivamento do processo com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

Ministério Público, em 09/03/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58928265.